



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDANTE**

PORTARIA Nº 135, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e conforme o previsto no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, no art. 10 do Decreto nº 88.777/83, no art. 108 da Constituição Estadual de 1989 e no art. 73 da Lei nº 6.218/83, resolve: Regular a concessão dos afastamentos e das licenças a que tem direito o Bombeiro Militar de Santa Catarina, de acordo com os artigos 66 a 72, 83, 105 e 143 da Lei nº 6.218/1983; art. 2º da Lei Complementar nº 36/1991; art. 4º da Lei Complementar nº 412/2008; art. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Lei Complementar nº 475/2009:

CAPÍTULO I

DOS AFASTAMENTOS

Art. 1º. Os Bombeiros Militares tem direito aos seguintes períodos de afastamento total do serviço:

- I – Núpcias;
- II – Luto;
- III – Instalação;
- IV – Trânsito.

**Seção I
Núpcias**

Art. 2º. Serão concedidas 8 (oito) dias de núpcias por ocasião da celebração do casamento ou da união estável do Bombeiro Militar.

§1º. A solicitação para usufruto do afastamento por núpcias deverá ser feita antes da data da celebração do casamento ou da união estável do Bombeiro Militar.

§2º. O início do usufruto do afastamento por núpcias ocorrerá a partir da data da celebração do casamento ou da união estável do Bombeiro Militar, conforme constar na certidão de casamento ou no registro de união estável emitido pelo cartório.

§3º. No primeiro dia útil após o fim do afastamento por núpcias, o Bombeiro Militar deverá apresentar a certidão de casamento ou o registro de união estável à sargenteação da respectiva OBM para a inserção imediata no SIGRH.

§4º. A conversão de um tipo de união para outro não dá direito a novo usufruto de núpcias.

§5º. A pedido do requerente, poderá ser concedido menos de 8 (oito) dias de afastamento por núpcias.

Seção II

Luto

Art. 3º. Serão concedidos 8 (oito) dias de luto por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, sogros, padrastos, filhos, enteados, avós, menor sob sua guarda ou tutela, curatelado e irmãos, tão logo a autoridade a qual o Bombeiro Militar estiver subordinado tenha conhecimento do óbito, mediante apresentação da certidão ou declaração de óbito, a contar da data do falecimento.

Parágrafo único. A pedido do requerente, poderá ser concedido menos de 8 (oito) dias de afastamento por luto.

Seção III

Instalação

Art. 4º. Poderão ser concedidos até 10 (dez) dias de instalação, em acordo com a autoridade bombeiro militar a qual o Bombeiro Militar estiver subordinado.

Seção IV

Trânsito

Art. 5º. Poderão ser concedidos até 30 (trinta) dias de trânsito, conforme a distância entre as sedes em que o militar será movimentado, a critério do Comandante-Geral do CBMSC.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 6º. Licença é a autorização para o afastamento temporário do serviço concedido ao Bombeiro Militar, obedecidas às disposições legais regulamentares.

Parágrafo único – A licença pode ser:

- I – Especial (LE);
- II – Para tratar de interesses particulares (LTIP);
- III – Para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF);
- IV – Para tratamento de saúde própria (LTS);
- V – Paternidade;
- VI – Maternidade.

Seção I

Licença especial

Art. 7º. Após cada quinquênio de serviço público estadual, o Bombeiro Militar fará jus à licença especial (LE), pelo período de 3 (três) meses, sem que implique qualquer restrição à sua carreira.

§1º. O usufruto da licença especial deverá ser solicitado mediante parte ao comandante imediato, sendo a autorização de competência do comando em nível de Companhia ou Batalhão (ou equivalente).

§2º. A licença especial deverá ser usufruída em parcelas não inferiores a 30 dias.

§3º. Somente no caso de reinício de usufruto decorrente de interrupção, o usufruto poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§4º. O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§5º. É vedada a conversão em dinheiro, parcial ou total, da licença especial adquirida e não usufruída, bem como o seu cômputo em dobro para efeito de aposentadoria.

§6º. A programação ou alteração do usufruto da licença especial deverá ser inserida, imediatamente após a confirmação da autorização de usufruto, no SIGRH pela sargenteação da respectiva OBM.

Art. 8º. A interrupção do usufruto da licença especial poderá ocorrer:

I – em caso de mobilização e estado de guerra;

II – em caso de decretação de estado de emergência ou estado de sítio;

III – para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV – para cumprimento de punição disciplinar a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V – em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito bombeiro militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou indicição.

Parágrafo único. Estando a gestante usufruindo licença especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto reiniciado no dia subsequente ao término da licença, conforme previsto no § 7º do art. 1º da LC 475/09.

Seção II

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 9º. A licença para tratar de interesses particulares (LTIP) será concedida ao Bombeiro Militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, mediante requerimento do interessado ao Comandante-Geral, pelo prazo mínimo 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado 2 (duas) vezes, por igual período, somando o total de 6 (seis) anos de afastamento.

§1º. O requerimento do interessado deve ser encaminhado através dos canais de comando.

§2º. No parecer da autoridade informante e no expediente de encaminhamento de cada escalão, deve constar explicitamente se há, ou não, impedimento para a concessão dessa licença, em razão da atividade Bombeiro Militar.

§3º. Durante o usufruto dessa licença o Bombeiro Militar não perceberá remuneração.

§4º. O período da licença para tratar de interesse particular não contará como tempo de serviço para quaisquer efeitos legais.

§6º. Após decorrido o prazo mínimo (seis meses), o militar será agregado.

Art. 10. Os atos de concessão ou de interrupção da LTIP, são da competência do Comandante-Geral ou a quem for delegada a competência.

Art. 11. O usufruto da LTIP deve ser precedido de ato de concessão e de fixação da data do início da licença.

§1º. O controle do período de usufruto da LTIP é atribuição da Diretoria de Pessoal.

§2º. Nos casos de prorrogação da LTIP a responsabilidade pelo encaminhamento do requerimento de prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término, será da própria OBM a qual está subordinado o militar estadual interessado.

§3º. Havendo interesse do Bombeiro Militar de requerer o licenciamento da Corporação, a pedido, durante o usufruto da LTIP, deverá firmar o requerimento de desistência da LTIP, cumulado com o pedido de licenciamento.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser inspecionado pela Formação Sanitária da Região, ou pela Junta Médica da Corporação – JMC, para fins de desistência da LTIP e para o licenciamento da Corporação, a pedido.

§5º. Nos casos de desistência da LTIP e de licenciamento a pedido, em usufruto de LTIP, os atos respectivos serão exarados pelo Comandante-Geral.

Art. 12. O Bombeiro Militar que já usufruiu parcela da LTIP e requerer o usufruto de parcela restante deverá permanecer afastado, obrigatoriamente, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Somente será concedida a oportunidade de usufruir a parcela restante da LTIP se o saldo for superior ao prazo mínimo previsto no caput do presente artigo.

Art. 13. Para cumprir os trâmites administrativos, o requerimento deverá dar entrada na Diretoria de Pessoal no mínimo 30 (trinta) dias antes da data pretendida para início do usufruto da LTIP.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, a concessão da LTIP se dará sempre no primeiro dia do mês subseqüente à homologação do requerimento.

Art. 14. Antes da concessão da LTIP será efetuada consulta à Justiça Militar Estadual, através da Diretoria de Pessoal, a fim de verificar se há algum impedimento legal para a concessão desse afastamento.

§1º. Na hipótese do Bombeiro Militar responder algum processo criminal, cível ou administrativo, deverá ser encaminhado, juntamente com o requerimento de LTIP, uma declaração informando o endereço do domicílio ou da residência para efeito de comunicação dos atos processuais referentes ao juízo.

§2º. Toda alteração de domicílio ou de residência deverá ser comunicada à Diretoria de Pessoal e ao juízo competente.

Art. 15. Não será concedida LTIP ao Bombeiro Militar que não tenha completado 2 (dois) anos do término da LTIP usufruída anteriormente, de forma parcial.

Art. 16. A interrupção do usufruto da LTIP poderá ocorrer:

I – em caso de mobilização e estado de guerra;

II – em caso de decretação de estado de emergência ou estado de sítio;

III – para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV – para cumprimento de punição disciplinar a critério do Comandante-Geral do

CBMSC;

V – em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito bombeiro militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou indiciamento.

Parágrafo único. A interrupção da LTIP é considerada definitiva nos seguintes casos:

I – transferência de ofício para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – licenciamento;

V – falecimento.

Seção III

Licença para tratamento de saúde de pessoa da família

Art. 17. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF), será concedida ao Bombeiro Militar que apresentar atestado médico para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), ou outra pessoa da família sob sua tutela ou curatela, ou seja, pessoa sob responsabilidade legal do solicitante, após a devida homologação do atestado médico pela JMC ou Formação Sanitária.

§1º. A sargenteação da OBM deverá providenciar Ficha de Visita Médica e encaminhar o militar solicitante à Formação Sanitária da sua região ou a Junta Médica da Corporação (JMC), conforme o caso, munido de documentação comprobatória da situação de saúde do familiar.

§2º. Após a homologação do atestado médico, a LTSPF deverá ser inserida no SIGRH pela sargenteação da respectiva OBM.

§3º. Após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contínuos, o militar será agregado, conforme previsto no inciso IV do art. 83 da Lei nº 6.218/1983.

§4º. Não é computado para nenhum efeito, o tempo que ultrapassar 1 (um) ano contínuo ou não em LTSPF, conforme previsto no inciso I, § 4º do art. 143, da Lei nº 6.218/83.

§5º. Após decorridos 2 (dois) anos contínuos em LTSPF, o militar será transferido de ofício para a Reserva Remunerada.

Seção IV

Licença para tratamento de saúde própria

Art. 18. A licença para tratamento de saúde própria (LTS) será concedida ao Bombeiro Militar por motivo de doença comprovada mediante inspeção médica e que esteja temporariamente incapacitado de comparecer ao seu local de trabalho ou de desenvolver suas atividades.

Parágrafo único – A sargenteação da OBM deverá providenciar Ficha de Visita Médica e encaminhar o militar à Formação Sanitária da sua região, munido de documentação comprobatória de sua situação de saúde.

Art. 19. Todo afastamento de LTS deverá ser inserido no SIGRH pela sargenteação da respectiva OBM, imediatamente após receber o documento que autoriza o afastamento.

Seção V

Licença à paternidade

Art. 20. Os Bombeiros Militares tem direito ao afastamento total do serviço em virtude do nascimento do filho - licença à paternidade - pelo período de até 15 (quinze) dias consecutivos, mediante apresentação da Certidão de Nascimento, a contar da data do nascimento.

§1º. A licença à paternidade também poderá ser concedida aos Bombeiros Militares em caso de adoção de criança de até 06 (seis) anos incompletos, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção.

§2º. O Bombeiro Militar deverá requerer a licença de que trata o *caput* deste artigo ao Comandante de Unidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§3º. O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

§4º. Ao militar estadual é assegurada licença à paternidade, por todo o período da licença à maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

Seção VI

Licença à maternidade

Art. 21. À militar estadual gestante é assegurada a licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento do filho.

§1º. A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento pela militar, acompanhada da certidão de nascimento do filho(a), ao seu Comandante, o qual publicará em boletim interno (BI) e fará constar a licença maternidade no SIGRH, em código específico.

§2º. A critério da Junta Médica da Corporação (JMC), ou por parecer do médico oficial da Formação Sanitária dos militares estaduais, a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente, é assegurado à gestante, licença para tratar de saúde própria antes do parto.

§3º. A partir do nono mês, a critério da JMC ou por parecer do médico oficial da Formação Sanitária, caso a patologia motivadora apresente relação direta com o estado gestacional (ameaça de parto, contrações uterinas prematuras, diabetes gestacional etc.), será concedida licença maternidade.

§4º. A licença maternidade poderá ser concedida, a pedido da gestante, pelo Comandante de Unidade, a partir do oitavo do mês de gestação, mediante parecer da JMC ou pela Formação Sanitária.

§5º. No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante parecer da JMC ou pela Formação Sanitária dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

§6º. A licença à maternidade será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

§7º. É assegurado o usufruto proporcional da licença quando, entre a ocorrência de parto e o início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 22. Após o término da licença à maternidade, e/ou puérpera, fica assegurado o direito ao retorno para o mesmo município onde ocorreu o afastamento.

Art. 23. Fica assegurado ao bombeiro militar o afastamento do serviço para atendimento de filho enfermo, quando em acionamentos emergenciais de cuidador ou estabelecimentos de ensino (escolas e creches), devendo este comprovar tal necessidade mediante apresentação de atestado médico (no caso de acionamento por cuidadores), ou de comprovante de acionamento pelo estabelecimento de Ensino (escola ou creche).

Art. 24. A Divisão de Saúde e Promoção Social (DiSPS/DP) adotará procedimentos básicos junto ao Hospital da Polícia Militar Comandante Lara Ribas, para cumprimento desta regulamentação, e que visem facilitar o acesso e o atendimento às bombeiras militares em gestação, como também nos acompanhamentos clínicos decorrentes, resguardando as prioridades daquele nosocômio.

Art. 25. A Divisão de Saúde e Promoção Social (DiSPS/DP) determinará providências às OBMs no sentido de que mantenham constante acompanhamento do estado de saúde das bombeiras militares gestantes, informando àquela Divisão qualquer alteração ou anormalidade que venha a ocorrer e que possa afetar o estado de saúde da militar ou a continuidade desse afastamento.

Subseção I **Da comprovação do período gestacional**

Art. 26. A gravidez da bombeira militar será reconhecida mediante atestado médico, desde que expedido ou homologado por oficial médico das Formações Sanitárias dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

Art. 27. O reconhecimento da gravidez deverá ser publicado no boletim interno (BI) da OBM em que a bombeira militar serve, e fará constar no SIGRH a condição de “gestante”, o que implica o imediato afastamento das atividades operacionais externas, qualquer que seja a fase da gestação.

Art. 28. Uma vez confirmada à gestação e seu período, os comandantes de OBM, chefes e diretores deverão afastar a bombeira militar gestante do serviço nas guarnições de serviço, do serviço de guarda, formação em fila e demais atividades que exijam esforço ou exponham a militar a situações de estresse físico e emocional.

§1º. Demais restrições às atividades profissionais da bombeira militar por recomendação médica, deverão ser devidamente homologadas junto aos médicos das Formações Sanitárias dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

§2º. As bombeiras militares gestantes, durante o período gestacional, devem exercer atividades compatíveis com o seu estado.

§3º. Aplica-se na íntegra o disposto no caput, às bombeiras militares gestantes que estiverem em cursos de formação ou aperfeiçoamento na Corporação, respeitando a aplicação dos regulamentos escolares quanto ao afastamento das atividades.

Art. 29. Quando em período gestacional devidamente comprovado é permitido às militares exercerem funções na atividade técnica interna e de atendente/despachante das centrais de operações, considerada de cunho operacional.

Art. 30. Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante as exigirem, desde que homologadas por oficial médico das Formações Sanitárias.

Art. 31. A bombeira militar gestante deverá se trajar conforme o previsto no regulamento de uniformes.

Art. 32. Fica assegurada à militar gestante, a realização de consultas, exames e pré-natal, devendo esta cientificar nos casos de procedimentos marcados antecipadamente, ao seu superior imediato ou substituto, sendo ainda necessária a apresentação de comprovante de comparecimento.

Subseção II

Dos procedimentos a serem adotados pela bombeira militar lactante

Art. 33. À lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço por até 2 (duas) horas diárias ou da escala de serviço para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, até o filho completar 6 (seis) meses de idade.

§1º. A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento pela lactante, acompanhada da certidão de nascimento da criança ao seu comandante, que publicará em boletim interno (BI).

§2º. O horário de lactação ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado em frações quando a lactante estiver sujeita a dois turnos ou períodos de trabalho.

§3º. Sendo o lactente maior de 6 (seis) meses, a lactante poderá requerer o direito de ausentar-se do serviço por até 1 (uma) hora diária para desconto no banco de horas, devendo repor, em caso de saldo insuficiente, conforme norma vigente que regule a jornada de trabalho dos militares estaduais.

§4º. Os deslocamentos e custos para ausentar-se nos horários requeridos para a amamentação ocorrerá por conta da requerente.

Art. 34. A jornada de trabalho da bombeira militar lactante será, preferencialmente, de no máximo 08 (oito) horas, quando a criança for menor de dois anos.

Parágrafo único. A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento pela lactante acompanhada da certidão de nascimento do filho ao seu comandante, o qual publicará em boletim interno (BI).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A concessão de licença à maternidade, licença à paternidade, licença por adoção e seu usufruto em situação de férias ou em licença especial são reguladas pela Lei Complementar nº 475, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 36. Caberá aos Comandantes de OBMs, Chefes e Diretores, observar o fiel cumprimento desta Portaria em suas Unidades, Subunidades e demais elementos subordinados.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogadas as IN Nr 01-CBMSC-15 de 25/11/2015, IN Nr 5-CBM-16 de 17/11/2016, e demais disposições em contrário.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC